

# A CONTRIBUIÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO BRASIL

*Fernanda Cristina da Silva Santos*  
*Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista*  
*(UNIFADAP) - Tupã*

*Flávia Eliana de Melo Colucci*  
*Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista*  
*(UNIFADAP) - Tupã*

## 1. INTRODUÇÃO

Durante grande parte do século XX, a modernização agrícola brasileira seguiu uma lógica de expansão industrial que privilegia grandes propriedades altamente mecanizadas e dependentes de insumos químicos, enquanto centenas de milhares de agricultores familiares permaneciam afastados das principais linhas de crédito e dos programas de assistência técnica, disponíveis à época (Maluf et al., 1996). Essa assimetria repercutiu não apenas no uso da terra, com extensas monoculturas substituindo diversificadas produções locais, mas também na configuração social das áreas rurais, gerando bolsões de pobreza e impulsionando migrações rumo às cidades.

A virada dos anos 1990 trouxe uma mudança de perspectiva, quando a agricultura familiar passou a ser reconhecida, como peça-chave para o desenvolvimento sustentável do país. Movimentos sociais, em especial o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), articularam-se junto a instâncias nacionais e

internacionais de direitos humanos para reivindicar políticas que valorizassem os pequenos agricultores, como guardiões de saberes tradicionais e promotores de práticas conservacionistas (Carneiro et al., 2013).

Esse reconhecimento foi posteriormente formalizado com a promulgação da Lei nº 11.326 (Brasil, 2006), que instituiu diretrizes específicas para a Política Nacional da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais. A norma não apenas definiu quem são os agricultores familiares, segundo critérios econômicos e sociais, como também estabeleceu princípios que orientam políticas públicas voltadas à inclusão produtiva, à sustentabilidade ambiental e ao fortalecimento da economia rural de base familiar. Com isso, o marco legal passou a respaldar, de forma mais precisa, ações estatais voltadas à valorização desses sujeitos historicamente marginalizados.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 lançou as bases jurídicas para essa transformação: o artigo 225 consagrou o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impôs ao Estado e à coletividade o dever de proteger os recursos naturais. Foi a partir desse comando constitucional que se tornaram possíveis programas voltados à agricultura familiar, capazes de unir a promoção da segurança alimentar à preservação ambiental (Silva et al., 2023).

Antes mesmo da Constituição de 1988, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) já sinalizava, ainda que timidamente, a importância de uma distribuição mais justa das terras rurais e o uso racional da propriedade, conectando esse uso à função social. Embora inicialmente voltado à reforma agrária, esse diploma legal continua



sendo uma referência no debate sobre acesso à terra e sustentabilidade produtiva, especialmente no que diz respeito à permanência da agricultura familiar no campo.

Em paralelo, o entendimento sobre segurança alimentar evoluiu de simplesmente garantir a oferta de alimentos para reconhecê-la como um direito humano que engloba disponibilidade, acesso, uso adequado e estabilidade do suprimento. Ratificações de pactos internacionais pelo Brasil reforçaram essa visão ampliada, destacando o papel estratégico da pequena produção, na garantia do abastecimento local e no combate à fome crônica (Carneiro et al., 2013).

Essa concepção é fortalecida pelas Diretrizes Voluntárias sobre o Direito à Alimentação Adequada, formuladas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), em 2004. O documento reconhece que o direito à alimentação adequada não pode ser efetivado sem o fortalecimento de sistemas alimentares locais e sustentáveis, um campo no qual a agricultura familiar desempenha papel essencial.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, incorporou princípios como precaução e prevenção, oferecendo subsídios normativos para a adoção de práticas agroecológicas, manejo integrado de pragas, rotação de culturas e uso racional da água, assegurando a conservação do solo, da fauna e da flora em propriedades familiares (Quijada; Cavichioli; Soares, 2020).

A crescente heterogeneidade dos sistemas de produção rural, que inclui desde agroflorestas familiares até cultivos em pequenas propriedades irrigadas, revela a necessidade de uma

legislação flexível o suficiente para abarcar essa diversidade. Estudos como o de Fortini (2021) demonstram que práticas agroflorestais, por exemplo, aumentam a produtividade e conservam a biodiversidade, mas frequentemente não se enquadram nas categorias normativas tradicionais.

Assim, compreender como a legislação atual, especialmente decretos e portarias setoriais, acomoda ou limita tais arranjos produtivos é fundamental para ampliar o escopo de apoio institucional à agricultura familiar. Além disso, a imbricação entre políticas de segurança alimentar e de mitigação das mudanças climáticas tem se mostrado um campo fértil para avanços legislativos. Lima, Bessa e Salomão (2024) apontam que a proteção de áreas de preservação permanente e a adoção de práticas de sequestro de carbono podem ser incentivadas por meio de créditos ambientais e linhas de financiamento verdes. Incluir essas ferramentas no arcabouço jurídico da agricultura familiar representa não apenas uma resposta às exigências do Acordo de Paris, mas também uma forma de valorizar os serviços ecossistêmicos, prestados por pequenos produtores.

Na esfera dos direitos humanos, a abordagem de segurança alimentar ganha contornos ainda mais amplos, quando associada ao acesso à terra e à assistência técnica. Silva et al. (2023) sublinham que o direito à alimentação adequada está intrinsecamente ligado à capacidade dos pequenos agricultores de se manterem produtivos e resilientes. Portanto, analisar como as leis de reforma agrária e os programas de extensão rural interagem com as normas de fomento é essencial para garantir que esse direito não se restrinja a declarações,



mas se concretize em condições efetivas de produção e comercialização.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO E JURÍDICO**

A literatura sobre agricultura familiar retoma as primeiras definições oficiais, ao considerar o caráter multifuncional dessa modalidade de produção, que vai além da simples dimensão econômica para abarcar aspectos sociais, culturais e ambientais (Maluf et al., 1996). Esse reconhecimento ganhou contornos jurídicos com a promulgação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, disponível no portal da Presidência da República (Brasil, 2006), que estabelece as diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais.

A norma define quem são os agricultores familiares com base em critérios objetivos, como utilização predominante de mão de obra da própria família, gestão do estabelecimento e limite de área, e propõe políticas públicas orientadas ao fortalecimento dessa população. Essa legislação tornou-se um marco para a institucionalização da agricultura familiar no ordenamento brasileiro, conferindo respaldo normativo a ações que articulam produção sustentável, segurança alimentar, inclusão social e conservação ambiental.

No campo do Direito Ambiental, destaca-se o princípio da função socioambiental da propriedade rural, previsto no artigo 186 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que toda terra deve obedecer às normas que assegurem a proteção do meio ambiente e o bem-estar coletivo (Fortini, 2021). Essa diretriz constitucional é

fundamental, pois impõe a responsabilidade de equilibrar produtividade e conservação ambiental.

Complementando esse princípio, o Estatuto da Terra, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Brasil, 1964), já previa que a propriedade rural deveria atender à sua função social, observando o aproveitamento racional dos recursos naturais e o bem-estar dos trabalhadores. Ainda que anterior à Constituição de 1988, essa norma permanece relevante no debate sobre reforma agrária, estrutura fundiária e apoio à permanência dos agricultores familiares no campo.

Nesse sentido, as Diretrizes Voluntárias sobre o Direito à Alimentação Adequada, formuladas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) em 2004, e disponíveis no site oficial da instituição, reforçam esse entendimento. Esses documentos adotados, como referência normativa pelo Brasil, reconhecem que garantir o direito à alimentação passa necessariamente pelo fortalecimento de sistemas produtivos, locais e sustentáveis, papel desempenhado principalmente pela agricultura familiar. Incorporar essas diretrizes ao planejamento e à legislação interna fortalece o elo entre soberania alimentar, agroecologia e justiça social (Silva et al., 2023).

Carneiro et al. (2013) exploram a sustentabilidade ambiental da agricultura familiar por meio da economia solidária e da agroecologia. Para esses estudiosos, práticas como a rotação de culturas, o uso de insumos orgânicos e a preservação de sementes crioulas não são apenas decisões técnicas, mas expressões concretas de direitos culturais e ambientais.



O Princípio da Precaução, estabelecido pela Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981), serve como base para políticas que incentivem métodos de produção de menor impacto ambiental (Quijada; Cavichioli; Soares, 2020). No contexto jurídico, esse princípio justifica normas que apoiam práticas agroecológicas, mesmo diante de incertezas científicas, adotando uma postura prudente diante dos riscos ambientais.

Del Grossi (2019) destaca ainda o Princípio da Participação, também previsto na Política Nacional do Meio Ambiente, que fortalece a inclusão dos agricultores familiares, nos processos decisórios sobre gestão territorial e ambiental. Esse Princípio confere legitimidade à atuação de conselhos e fóruns, nos quais pequenos produtores têm voz ativa na construção de políticas mais justas e eficazes. A análise de Lima, Bessa e Salomão (2024) sobre a agroecologia, como estratégia de resiliência climática, reforça a importância de reconhecer essas práticas no campo jurídico. Os autores defendem que a diversidade de cultivos e o manejo integrado de pragas promovem sistemas mais equilibrados, ampliando a sustentabilidade da produção rural.

Na esfera constitucional, o artigo 225 da Constituição Federal atribui ao Estado e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, abrindo caminho para políticas públicas que incentivem a agricultura familiar sustentável (Silva et al., 2023). Esse dispositivo é o fundamento de leis específicas que buscam aliar a produção agrícola à justiça social e à preservação dos ecossistemas. Com isso, percebe-se uma convergência entre diversos marcos legais, como a

Constituição Federal, a Lei nº 11.326/2006, o Estatuto da Terra e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que, juntos, formam um sistema normativo coerente e promissor para o fortalecimento da agricultura familiar sustentável. No entanto, muitos desses instrumentos ainda enfrentam entraves práticos de aplicação, o que justifica a necessidade de avaliações contínuas e ajustes legislativos.

Almeida et al. (2020) introduzem o conceito de “Big Push Ambiental” ao analisar o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), demonstrando como a compra pública pode impulsionar transformações sustentáveis. Essa abordagem reforça o papel do Estado, como agente indutor de práticas ambientalmente responsáveis e socialmente inclusivas. Já a doutrina sobre economia solidária, conforme Carneiro et al. (2013), também sustenta que o comércio justo e as cadeias curtas de abastecimento fortalecem a segurança alimentar e reduzem os impactos ambientais, especialmente por meio da redução das pegadas de carbono. Essa concepção sinaliza a importância de incorporar tais estratégias ao ordenamento jurídico, como pilares do desenvolvimento sustentável.

O estudo de Fortini (2021) sobre a função social da propriedade familiar destaca que pequenos produtores, que atendem a critérios legais de área e de mão de obra familiar, têm direito a políticas públicas diferenciadas. Tais critérios garantem o reconhecimento jurídico da importância estratégica da agricultura familiar, na promoção da soberania alimentar e da justiça ambiental.

Documentos internacionais, como o relatório da FAO de 1996 sobre segurança alimentar, reafirmam a necessidade de políticas públicas voltadas aos pequenos agricultores, como meio de alcançar



metas globais de nutrição e preservação ambiental. Incorporar essas diretrizes, no contexto jurídico brasileiro, demonstra a articulação entre princípios constitucionais, legislações infraconstitucionais e compromissos internacionais, compondo um panorama normativo robusto, embora ainda em fase de consolidação.

### **3. ESTUDO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, atribuindo ao Estado e à sociedade a responsabilidade pela sua preservação (Brasil, 1988). Esse princípio se tornou a base do sistema jurídico ambiental brasileiro, respaldando iniciativas sustentáveis, entre elas, aquelas voltadas à agricultura de base familiar.

Seguindo esse fundamento, a Lei nº 11.326/2006 estabeleceu a Política Nacional da Agricultura Familiar, definindo critérios para caracterização dos produtores familiares e articulando ações de crédito, assistência técnica e apoio à comercialização (Brasil, 2006). Essa diretriz representa um avanço importante na estruturação das políticas públicas para o meio rural, ao conjugar inclusão social, conservação ambiental e segurança alimentar.

Como instrumento de operacionalização, o Decreto nº 9.064/2017 regulamenta o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), facilitando o acesso dos produtores aos programas governamentais por meio de processos mais organizados e acessíveis (Brasil, 2017). A partir dessa base, programas como o de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 10.696/2003 e reforçado pela nº 11.947/2009, permitem a compra direta da produção familiar para

abastecer instituições públicas (Brasil, 2003; Brasil, 2009), unindo abastecimento alimentar com valorização da economia local.

No mesmo eixo, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), também previsto na Lei nº 11.326/2006, oferece linhas de crédito específicas para fomentar a autonomia econômica dos pequenos produtores. Complementando esse suporte, a Lei nº 10.051/2000 criou o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPM-A), que assegura preços mínimos e contribui para mitigar os impactos das flutuações de mercado (Brasil, 2000).

Do ponto de vista ambiental, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) determina regras sobre Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais, impactando diretamente o uso da terra em pequenas propriedades (Brasil, 2012). Para adequar tais exigências à realidade do campo, a Resolução CONAMA nº 303/2002 instituiu o licenciamento ambiental simplificado, com trâmites menos onerosos para produtores de menor porte (Brasil, 2002).

Na esfera fundiária, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e a Lei de Reforma Agrária (Lei nº 8.629/1993) oferecem fundamentos legais para garantir o uso socialmente justo e produtivo da terra (BRASIL, 1964; 1993), em consonância com o artigo 186 da Constituição, que trata da função social da propriedade rural.

Além das leis principais, normativas editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) tratam de ações como extensão rural, incentivo à produção orgânica e financiamento de projetos específicos. Embora sejam medidas infralegais, exercem



papel estratégico na consolidação de políticas voltadas à agricultura familiar.

O Decreto nº 10.880/2021, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) (Brasil, 2021), reforça o compromisso com sistemas produtivos sustentáveis e valoriza práticas de base ecológica, fortalecendo ainda mais o elo entre legislação ambiental, segurança alimentar e justiça social no campo.

#### **4. ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO**

O artigo n. 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), embora sólido em seus princípios, ainda carece de instrumentos eficazes de monitoramento, quanto à sua aplicação nas realidades da agricultura familiar (Silva et al., 2023). Essa ausência de mecanismos específicos dificulta a mensuração do impacto real das normas ambientais sobre os pequenos produtores.

A Lei nº 11.326/2006 representou um marco ao definir juridicamente o agricultor familiar e estabelecer instrumentos de apoio. Revela limitações no incentivo direto a práticas agroecológicas, pois não prevê linhas de crédito exclusivas para produção sustentável, o que mostra certa desconexão entre o texto legal e os desafios ambientais atuais (Lima; Bessa; Salomão, 2024).

Já o Decreto nº 9.064/2017, ao regulamentar o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, apresenta exigências documentais que muitas vezes são de difícil atendimento por comunidades remotas ou com baixa escolarização. Para superar esse entrave, Del Grossi (2019) propõe a adoção de soluções tecnológicas e a ampliação de

parcerias locais, como com universidades, que facilitem o acesso ao sistema.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é um dos instrumentos mais eficazes, na articulação entre produção familiar e segurança alimentar. Entretanto, enfrenta fragilidades como instabilidade orçamentária e interrupções frequentes. Para garantir sua continuidade, Almeida et al. (2020) defendem a vinculação constitucional de uma dotação mínima de recursos ao programa. No caso do PRONAF, embora tenha potencial transformador, sua efetividade é comprometida por exigências rígidas e burocracia excessiva. Flexibilizações nos critérios de acesso e prazos mais adequados ao ciclo da agricultura familiar seriam medidas necessárias para ampliar seu alcance (Quijada; Cavichioli; Soares, 2020).

Quanto ao PGPM-A, apesar da proposta de garantir preços mínimos, o programa esbarra na limitação de estoques públicos, nem sempre dimensionados de forma estratégica. A articulação com cooperativas, consórcios intermunicipais e até mesmo setores privados pode otimizar a execução dessa política (Carneiro et al., 2013).

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) impõe obrigações ambientais relevantes, como a manutenção de reservas legais, mas essas exigências podem ser desproporcionais para pequenos produtores. Incentivar práticas conservacionistas produtivas, como sistemas agroflorestais, pode representar uma via de equilíbrio entre proteção ambiental e geração de renda (Fortini, 2021).

A Resolução CONAMA nº 303/2002, ao prever o licenciamento ambiental simplificado, tem como mérito a tentativa de adequação à escala produtiva da agricultura familiar. No entanto, sua



aplicação desigual entre os entes federativos gera insegurança jurídica. Por isso, recomenda-se maior padronização técnica por meio de diretrizes federais e capacitação local (Silva et al., 2023). Tanto o Estatuto da Terra, quanto a Lei de Reforma Agrária enfrentam dificuldades práticas, em especial pela fragmentação institucional entre os níveis de governo. A criação de um sistema nacional integrado de gestão e monitoramento dos assentamentos, com base em dados georreferenciados, poderia melhorar a articulação e a prestação de serviços (Del Grossi, 2019).

As diretrizes de assistência técnica e extensão rural (ATER), embora essenciais, ainda sofrem com a escassez de profissionais e recursos. É necessário investir na formação de técnicos especializados em agroecologia e garantir sua permanência, nas áreas atendidas, fortalecendo a capacidade operacional das políticas públicas (Quijada; Cavichioli; Soares, 2020).

A sobreposição entre normas do Direito Ambiental e do Direito Agrário cria entraves regulatórios e custos de cumprimento elevados. Um plano nacional integrado, com articulação entre os ministérios responsáveis, contribuiria para desburocratizar processos e facilitar o acesso dos agricultores às políticas públicas (Silva et al., 2023).

Outro ponto crítico é a ausência de metas climáticas claras, na legislação agrícola. Essa lacuna compromete o alinhamento com compromissos internacionais, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A inserção de indicadores relacionados à emissão de carbono e uso eficiente da água pode atrair investimentos verdes e alinhar o setor a padrões globais (Lima; Bessa;

Salomão, 2024). Além disso, a insegurança jurídica gerada por interpretações divergentes das normas ambientais nos tribunais dificulta o planejamento de longo prazo para a agricultura familiar. A adoção de súmulas vinculantes ou enunciados uniformes pelo STJ poderia conferir mais previsibilidade e segurança (Fortini, 2021).

Apesar de existir um conjunto normativo que reconhece a importância estratégica da agricultura familiar, ainda falta um sistema formal e contínuo de avaliação participativa dessas políticas. A institucionalização de mecanismos periódicos de revisão normativa, com participação ativa dos conselhos rurais e ambientais, é imprescindível para garantir sua efetividade e aprimoramento (Silva et al., 2023; Machado, 2013).

## **5. DISCUSSÃO**

A articulação entre programas de apoio à agricultura familiar e políticas ambientais reflete um modelo de governança que busca sinergia entre segurança alimentar e sustentabilidade ecológica (Almeida et al., 2020). Quando bem estruturada, essa convergência potencializa impactos positivos tanto na produção, quanto na conservação dos recursos naturais, aproximando-se dos objetivos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A burocracia e a fragmentação normativa, observadas na análise crítica evidenciam que a multiplicidade de entes institucionais e de dispositivos legais, sem uma coordenação eficaz, gera gargalos na implementação das ações públicas, dificultando o alcance das metas estabelecidas (Quijada; Cavichioli; Soares, 2020). Assim, torna-se



urgente a construção de marcos regulatórios mais integrados e mecanismos de gestão intersetorial.

A Constituição Federal, especialmente nos artigos 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) e 186 (função socioambiental da propriedade), cumpre papel essencial como normamatriz. Contudo, como ressalta Paulo Affonso Leme Machado (2013), sua concretização depende da existência de normas infraconstitucionais robustas, de estruturas fiscalizatórias eficazes e da participação social ativa, com ênfase para os próprios agricultores familiares.

A digitalização dos procedimentos de cadastro, licenciamento e monitoramento das políticas públicas surge como estratégia viável para reduzir a burocracia, ampliar a transparência e promover a inclusão de pequenos produtores (Del Grossi, 2019). Essa modernização, além de necessária, está alinhada aos princípios da eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

A inclusão de metas climáticas, específicas para o setor, como indicadores de carbono evitado, conservação hídrica e biodiversidade, pode fortalecer o vínculo entre as políticas nacionais e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (Lima; Bessa; Salomão, 2024). Essa medida ainda viabiliza o acesso a mecanismos de financiamento climático.

A participação qualificada de representantes da agricultura familiar, em conselhos e fóruns de decisão tem se mostrado uma ferramenta eficaz para tornar as políticas mais sensíveis às realidades locais. Entretanto, como observa Fortini (2021), essa

representatividade precisa ser acompanhada de capacitação contínua, para garantir que esses sujeitos participem de forma ativa e influente nas deliberações.

Valorizar práticas agroecológicas por meio de linhas de crédito específicas, incentivos fiscais e reconhecimento legal pode acelerar a transição para sistemas produtivos mais sustentáveis. Essa proposta encontra respaldo nas Diretrizes da FAO (2004) sobre o Direito à Alimentação Adequada, já ratificadas pelo Brasil, que reconhecem a importância estratégica da produção familiar de base ecológica.

Outro aspecto relevante é a diversificação dos canais de comercialização, que deve incluir desde compras públicas até plataformas digitais, contribuindo para a autonomia econômica dos produtores e reduzindo sua exposição a oscilações de preços e à concentração de mercado (Carneiro et al., 2013). Finalmente, o uso de indicadores socioambientais claros, acoplados a um plano nacional de avaliação contínua, pode orientar uma gestão pública mais responsiva e adaptativa, capaz de corrigir rumos com base em dados concretos (Silva et al., 2023).

Em síntese, a sustentabilidade da agricultura familiar no Brasil não se limita à existência de boas normas, mas depende de instituições integradas, instrumentos acessíveis e uma governança participativa, onde Estado e sociedade dialoguem de forma transparente e eficaz (Almeida et al., 2020).



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agricultura familiar é amplamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como um pilar estratégico para a promoção da segurança alimentar e da sustentabilidade ambiental. No entanto, ainda enfrenta desafios significativos, como a burocracia excessiva, a fragmentação normativa e a ausência de metas climáticas setoriais. Programas essenciais como o PAA, o PRONAF e o PGPM-A cumprem papel estruturante nesse cenário, mas sua eficácia depende de orçamento contínuo, ampliação dos canais de comercialização e simplificação dos critérios de acesso.

Medidas como a digitalização dos cadastros, a padronização do licenciamento ambiental simplificado, o incentivo à agroecologia por meio de linhas de crédito específicas, bem como o fortalecimento da participação social nas decisões públicas, representa caminhos promissores para tornar as políticas mais eficazes e acessíveis. Além disso, a formulação de um plano nacional integrado, com metas claras e maior articulação entre os entes federativos, pode transformar dispositivos legais em resultados concretos no cotidiano dos produtores.

Consolidar a agricultura familiar como vetor de desenvolvimento sustentável exige mais do que boas normas: requer aplicação efetiva, programas permanentes e uma gestão pública comprometida com a realidade do campo, baseada em princípios de inclusão, justiça social e equilíbrio ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. F. C. S. et al. O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA): um caso de Big Push Ambiental para a sustentabilidade no Brasil. **Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Repositório de casos sobre o big push para a Sustentabilidade no Brasil. Brasília, DF: Autor, 2020.** Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Gabriela-Perin/publication/342349679\\_O\\_Programa\\_de\\_Aquisicao\\_de\\_Alimentos\\_PAA\\_um\\_caso\\_de\\_Big\\_Push\\_Ambiental\\_para\\_a\\_sustentabilidade\\_e\\_no\\_Brasil/links/5eefd6af92851ce9e7fad802/O-Programa-de-Aquisicao-de-Alimentos-PAA-um-caso-de-Big-Push-Ambiental-para-a-sustentabilidade-no-Brasil.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Gabriela-Perin/publication/342349679_O_Programa_de_Aquisicao_de_Alimentos_PAA_um_caso_de_Big_Push_Ambiental_para_a_sustentabilidade_e_no_Brasil/links/5eefd6af92851ce9e7fad802/O-Programa-de-Aquisicao-de-Alimentos-PAA-um-caso-de-Big-Push-Ambiental-para-a-sustentabilidade-no-Brasil.pdf). Acesso em: 30/05/2025.

**BRASIL.** Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução nº 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 maio 2002. Disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2002/res\\_conama\\_303\\_2002\\_parametros\\_app.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2002/res_conama_303_2002_parametros_app.pdf). Acesso em: 28/05/2025.

**BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28/05/2025.

**BRASIL.** Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 dez. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10880.htm). Acesso em: 28/05/2025.

**BRASIL.** Decreto nº 9.064, de 29 de maio de 2017. Regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 maio 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9064.htm). Acesso em: 28/05/2025.



**BRASIL.** Lei nº 10.051, de 28 de novembro de 2000. Altera dispositivos das Leis nos 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 9.848, de 26 de outubro de 1999, institui o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPM-A), e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 nov. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10051.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10051.htm). Acesso em: 28/05/2025.

**BRASIL.** Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. Dispõe sobre medidas complementares para a agricultura familiar no âmbito do PRONAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 jul. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.696.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.696.htm). Acesso em: 28/05/2025.

**BRASIL.** Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm). Acesso em: 27/05/2025.

**BRASIL.** Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jun. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm). Acesso em: 28/05/2025.

**BRASIL.** Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 28/05/2025.

**BRASIL.** Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 28/05/2025.

**BRASIL.** Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 28/05/2025.

**BRASIL.** Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Regulamenta o disposto no § 1º do art. 184 da Constituição Federal, dispondo sobre os procedimentos relativos à desapropriação para fins de reforma agrária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 fev. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm). Acesso em: 28/05/2025.

CARNEIRO, Maria Gerlandia Rabelo et al. Quintais produtivos: contribuição à segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável local na perspectiva da agricultura familiar (O caso do assentamento Alegre, município de Quixeramobim/CE). **Revista Brasileira de Agroecologia**, v. 8, n. 2, p. 135-147, 2013. Disponível em: [https://orgprints.org/25585/1/Caneiros\\_Quintais%20Produtivos%20contribui%C3%A7%C3%A3o](https://orgprints.org/25585/1/Caneiros_Quintais%20Produtivos%20contribui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 30/05/2025.

DEL GROSSI, Mauro. A identificação da agricultura familiar no Censo Agropecuário 2017. **Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense**, v. 8, n. 16, p. 46-61, 2019. Disponível em:

<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/revistanecat/article/view/4316>.

Acesso em: 30/05/2025.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. Voluntary Guidelines to support the progressive realization of the right to adequate food in the context of national food security. Roma: **FAO**, 2004. Disponível em:



<https://www.fao.org/3/y7937e/y7937e00.htm>. Acesso em: 11/06/2025.

FORTINI, Rosimere Miranda. Um novo retrato da Agricultura Familiar do estado de Minas Gerais: a partir dos dados do Censo Agropecuário 2017. **Biblioteca Semiáridos UFV**, 2021. Disponível em: <https://bibliotecasemiariados.ufv.br/handle/123456789/421>. Acesso em: 30/05/2025.

LIMA, João Pedro Ferraz; BESSA, Ryan Rodrigues; SALOMÃO, Pedro Emílio Amador. A importância da agricultura familiar para a segurança alimentar. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2611>. Acesso em: 18/05/2025.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE, Flávio L. Contribuição ao tema da segurança alimentar no Brasil. **Cadernos de Debate**, v. 4, n. 1, p. 66-88, 1996. Disponível em: [https://sswm.info/sites/default/files/reference\\_attachments/MALUF%20et%20al%20\(1996\).pdf](https://sswm.info/sites/default/files/reference_attachments/MALUF%20et%20al%20(1996).pdf). Acesso em: 02/06/2025.

ONU. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR); FAO. Fact Sheet No. 34 – The Right to Adequate Food. Genebra: **OHCHR/FAO**, 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>. Acesso em: 11/06/2025.

QUIJADA, Denis Willian; CAVICHIOLI, Fábio Alexandre; SOARES, Nathalia Maria. Influência das políticas públicas na agricultura familiar. **Revista Interface Tecnológica**, v. 17, n. 1, p. 340-351, 2020. Disponível em: [https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/pt\\_BR/article/view/751](https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/pt_BR/article/view/751). Acesso em: 30/05/2025.

SILVA, Sandro Pereira et al. **Produtos da agricultura familiar na alimentação escolar e sua contribuição para a segurança alimentar e nutricional no Brasil**. Texto para Discussão, 2023. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/285056>. Acesso em: 30/05/2025.